



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
SECRETARIA GERAL

**PORTARIA n.º 830/2008 TJ, DE 11 DE SETEMBRO DE 2008**

*Dispõe sobre os procedimentos administrativos a serem observados pela Divisão de Precatórios da Secretaria deste Tribunal em razão do cumprimento de decisões judiciais e dá outras providências.*

***O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE*** em exercício, no uso das suas atribuições regimentais que lhe são conferidas,

***CONSIDERANDO*** a necessidade de estabelecer normas para conferir maior segurança e celeridade aos trâmites administrativos destinados aos pagamentos decorrentes de Instrumento Precatório Requisitório e Requisições de Pequeno Valor - RPVs;

***CONSIDERANDO*** a complexidade na forma de enquadramento e adequação sobre os procedimentos a serem adotados nos cálculos de liquidação em precatórios;

**RESOLVE:**

Art. 1º – Os procedimentos relativos aos pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor – RPVs, neste Tribunal, decorrentes de condenações judiciais contra a Fazenda Pública serão feitos nos termos desta Portaria.

Art. 2º – Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor – RPVs serão depositados no Banco do Brasil S.A. e os levantamentos correspondentes reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos judiciais, bem como a transferência em conta corrente ou poupança.

Art. 3º – Os Precatórios recebidos neste Tribunal no período compreendido entre 02 de julho de um ano até 1º de julho do ano seguinte, se regulares, terão seus créditos incluídos para pagamento pelo ente devedor no exercício seguinte.

Art. 4º – Em se tratando de Precatório, na requisição de pagamento a ser expedida à entidade de direito público devedora, deverão constar os seguintes dados:

- I – número do precatório;
- II – nome das partes;
- III – valor da requisição;
- IV – data indicada na sentença sobre o valor da condenação.

§ 1º. Na requisição de pagamento deve ser informado ainda:

I – que na hipótese da não disponibilidade do depósito em favor deste Tribunal, por parte do devedor, no período previsto até 31 de dezembro do exercício em cujo orçamento o débito deveria ser incluído, o valor será atualizado monetariamente, acrescido de juros de mora tendo como marco inicial a data indicada na sentença, de acordo com o inciso III e IV do *caput* deste artigo, respectivamente;

II - que na hipótese da ocorrência do depósito por parte do ente devedor do montante no prazo da liquidação, sobre o valor da requisição incidirá correção monetária, entre o montante histórico da sentença e o mês da efetivação do depósito, bem como juros de mora no período compreendido entre a data constante na atualização na sentença e 1º de julho do ano da notificação se no primeiro semestre. Na hipótese da ocorrência ser no 2º semestre, a data a ser considerada é de 02 de julho ao ano posterior;

III – que para efeito de correção monetária será utilizada a Tabela de Evolução dos Coeficientes de Correção Monetária – Modelo 1, expedida pela Justiça Federal, disponível na Internet: [www.jfrn.gov.br](http://www.jfrn.gov.br);

IV – que a incidência de juros resultantes da mora, aplica-se o percentual de 6% ao ano, a partir do mês seguinte ao fixado na sentença, até a data do efetivo recolhimento do depósito por parte do devedor;

§ 2º – Após a notificação ao órgão devedor, serão disponibilizados no site do Tribunal de Justiça, no endereço, [www.tjrn.jus.br](http://www.tjrn.jus.br), os dados referentes do requisitório, com exclusão do nome da parte beneficiária do crédito, quando implantado o sistema.

§ 3º – É livre a consulta pública aos processos de precatórios pela Internet no site acima disponibilizado, sem prejuízo do atendimento às partes interessadas na Secretaria Geral do Tribunal, no horário compreendido das 07 às 13 horas.

Art. 5º – Em se tratando de requisição de pequeno valor, a entidade devedora deverá ser informada conforme o estipulado na Resolução n.º 13, de 29 de maio de 2003, fixando-se o prazo de noventa dias para o respectivo depósito.

§ 1º. A efetivação do depósito por parte do ente devedor do montante devido no prazo da liquidação sofrerá juros moratório e correção monetária no período compreendido entre a data do cálculo da sentença e a data da notificação, bem como a incidência de correção monetária entre o mês da notificação e o mês de recolhimento do valor.

§ 2º. Caso não ocorra o depósito do crédito executado no prazo acima estabelecido, o valor da RPV sofrerá incidência de mora, considerando a data do cálculo apresentado em sentença, respeitado o valor em razão do que foi fixado em lei pelo ente devedor.

Art. 6º – Deve-se considerar como valor principal apurado com base nos dados contidos nos autos da requisição e/ou definidos na decisão judicial.

Parágrafo Único – Havendo dúvida sobre o que foi decidido nos autos é aconselhável consultar o juiz da causa.

Art. 7º – Quando noticiado nos autos do requisitório, falecimento de credor, o levantamento da importância será efetivada mediante alvará expedido pelo Juiz de Direito competente, no qual deverá constar o número do processo e identificação do respectivo beneficiário do crédito.

Art. 8º – Caso o valor do depósito destinado ao pagamento de débitos oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado seja insuficiente para a liquidação total do débito, o Tribunal deverá informar ao órgão devedor da necessidade da complementação.

Art. 9º – O pagamento das requisições obedecerá estritamente à ordem cronológica de apresentação neste Tribunal, por entidade devedora, não podendo em hipótese alguma a liberação do saque com ocorrência da inversão desta ordem.

Parágrafo único. Qualquer incidente relacionado com o cumprimento do estabelecido neste artigo será imediatamente comunicado ao Presidente, para decisão final.

Art. 10º – Determinar, que, no ato do pagamento do requisitório sejam deduzidas as parcelas referentes a imposto de renda e contribuição previdenciária e recolhidas mediante verificação da real vinculação do contribuinte ao sistema previdenciário correspondente.

Parágrafo único. Nas ações ajuizadas contra o Estado do Rio Grande do Norte, inclusive suas autarquias, fundações e associações públicas a retenção do imposto de renda será em favor do Estado e a contribuição previdenciária seja recolhida ao Instituto de Previdência do Estado.

Art. 11 – A Divisão de Precatórios, sem prejuízo das atribuições que atualmente vem desenvolvendo, compete ainda:

- I - receber e protocolar todo expediente e processos de Requisitório de pagamento dirigidos a este tribunal, e os recursos a eles conexos;
- II - proceder a análise em processos de requisitório no que diz respeito ao cumprimento da legislação e das normas regulamentadoras;
- III - comunicar a Secretaria Geral qualquer irregularidade ou ilegalidade detectadas em processos de requisitório;
- IV - promover a autuação e distribuição em autos de requisitórios.

Art. 12 – Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo os cálculos efeitos retroativo a 09 de setembro de 2008.

*Desembargador OSVALDO CRUZ*  
Presidente

*Publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 18 de setembro de 2008.  
Ano 1 – Edição 214.*